

Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0211228-23.2017.4.02.5101 (2017.51.01.211228-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

(02112282320174025101)

## **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE VÍCIO(S) NO JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. IRREGULARIDADES NÃO CARACTERIZADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- I Não merecem ser providos os embargos declaratórios quando, embora apontados supostos vícios no julgado, das alegações do embargante restar evidenciada a sua nítida intenção de meramente se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, sem a indicação de verdadeira lacuna ou irregularidade sanável pela via recursal eleita.
- II Desnecessário o prequestionamento quando o embargante alega omissão quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide.
- III Embargos declaratórios conhecidos, mas desprovidos.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Acordam os membros da 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, em **negar provimento** aos embargos declaratórios, na forma do voto do Relator.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

Nº CNJ : 0211228-23.2017.4.02.5101 (2017.51.01.211228-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(02112282320174025101)

## **RELATÓRIO**

Trata-se de julgar **embargos de declaração** opostos por SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE (fils. 792/795) contra acórdão proferido pela eg. 8ª Turma Especializada deste Tribunal cuja ementa a seguir se transcreve:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANS. MULTA ADMINISTRATIVA. NEGATIVA DE COBERTURA. SOLICITAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO DENOMINADO "PET-CT CEREBRAL". MEDICINA NUCLEAR. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO ANTERIOR À LEI 9656/98. NEGATIVA BASEADA EM. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CABIMENTO. OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS LEGAIS.

- 1. Trata-se de recurso de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido que consistia no afastamento da cobrança do crédito expresso na CDA nº 4.002.001438/17-95, referente a multa administrativa.
- 2. Esta Corte já decidiu que "o conteúdo normativo da lei se presta não somente a balizar o exercício da autonomia contratual no âmbito dos seguros de saúde, mas também a disciplinar as condutas das próprias seguradoras enquanto agentes econômicos de um setor regulado. Disso se conclui que, embora algumas normas da Lei nº 9.656/98 não possam retroagir para atingir avenças celebradas anteriormente à vigência, o que vulneraria a autonomia da vontade, como, aliás, reconhece o próprio artigo 35, caput, desse diploma legal, outras delas, por constituírem previsões legais para autorizar o exercício do poder de polícia pela agência reguladora, se aplicam a quaisquer transgressões perpetradas após a sua vigência, ainda que

envolvendo um contrato anterior à lei, o que vem expresso no seu artigo 25." (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, AC 0026948-48.2016.4.02.5101, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, j. 02/08/2018, p. 06/08/2018), o que afasta por completo a alegação de que a ANS não teria competência para aplicar a multa que deu origem à execução ora embargada.

3. In casu, como já ressaltado pelo juízo a quo "A embargante foi autuada por infração ao art. 25 da lei 9.656/98 c/c artigo 78 da Resolução Normativa 124/06, por ter deixado de garantir cobertura assistencial para o procedimento de 'PET-CT Cerebral' à beneficiária, sob o argumento de que a patologia informada no relatório médico, 'epilepsia focal fármaco resistente', não é contemplada a diretriz de utilização da RN 262/2011 e que a beneficiária do plano de saúde estava vinculada a produto anterior não adaptado à Lei nº 9656/98, aduzindo que ainda que o contrato fosse adaptado, o procedimento solicitado não consta no rol de procedimentos previstos pela ANS. De fato, a beneficiária contratou o plano de saúde 12/04/1991, antes da edição da Lei nº 9656/98, sendo o seu plano não adaptado. Todavia, analisando as cláusulas contratuais de seu plano, é forçoso constatar a existência de previsão de cobertura assistencial para medicina nuclear, conforme o teor dos subitens da cláusula 7 [...] Diante do que foi relatado no processo



administrativo, verifico que o procedimento PET-CT cerebral foi solicitado pelo médico assistente da segurada, Priscila Gomes Viladala, em 25/01/2012, nos termos do item 7.2.2 do contrato, para tratamento de epilepsia focal fármaco resistente. A segurada, tendo contratado com a operadora em 1991, já havia cumprido todos os prazos de carência. O procedimento solicitado pelo médico da segurada consiste em exame de imagem em medicina nuclear que utiliza Fluor 18 como elemento radioativo, conforme pesquisa realizada no âmbito do processo administrativo. Portanto, não utiliza as substâncias mencionadas (Tálio ou Gálio), não se enquadrando nas exceções previstas na cláusula 7.2.2.1. Logo, inexiste qualquer impedimento para a negativa da operadora. Ressalta-se que em nenhum item das clausulas 9 e 10 há restrição ao uso de medicina nuclear".

- 4. Não se trata, como pretende fazer crer a Apelante, de uma interpretação extensiva do item 7.2.2.1 do contrato que prevê a cobertura de despesas com "medicina nuclear (radio-imunoensio e mapeamentos, exceto aqueles em que se utilizam Tálio ou Gálio)". Bem ao contrário, verifica-se que as exceções à cobertura de despesa com medicina nuclear vieram expressamente contempladas no contrato e devem ser interpretadas restritivamente, não cabendo à operadora ampliar tal rol de exceções ao argumento de que o procedimento solicitado não se encontra na "Tabela SulAmérica Saúde Produtos Pré-lei"
- 5. Não se verifica ilegalidade ou falta de razoabilidade na multa aplicada (**R\$ 60.000,00 reais**), eis que dentro dos parâmetros da lei 9.656/1998 (art. 27 "valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)" e da Resolução Normativa 124/06-ANS, não havendo falar em substituição por advertência, em vista da reincidência notória mencionada pelo juízo a quo.
- 6. Apelação desprovida."

Como razões recursais alegou a parte embargante o seguinte:

"O r. acórdão se limita a interpretar parte do contrato, desconsiderando as demais cláusulas evocadas pela Sul América, que apresentam os limites dos procedimentos cobertos.

(...)

Desta forma, mostra-se correta a recusa para o procedimento, por se tratar de um contrato de seguro, que deve cobrir apenas o risco predeterminado na apólice, razão pela qual a multa aplicada pela Agência Embargada deve ser declarada nula." (sic)

Manifestou, ainda, a parte embargante o interesse em prequestionar as matérias e/ou dispositivos legais e constitucionais que entendeu não terem sido abordados pelo acórdão embargado.

Foram oferecidas contrarrazões às fls. 797/803.

A seguir, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal



Apelação Cível - Turma Espec. III - Administrativo e Cível

N° CNJ : 0211228-23.2017.4.02.5101 (2017.51.01.211228-6)

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA

APELANTE : SUL AMERICA CIA/ DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO: RJ087690 - LUIZ FELIPE CONDE

APELADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROCURADOR: PROCURADOR FEDERAL

ORIGEM 08ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro

(02112282320174025101)

## **VOTO**

Os embargos declaratórios são tempestivos e, por terem sido alegados vícios do art. 1.023 do NCPC/2015, deve ser conhecido o recurso, eis que preenchidos os seus requisitos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não merecem ser providos os declaratórios, uma vez que as alegações da parte embargante evidenciam a sua nítida intenção de se contrapor ao entendimento adotado pelo acórdão embargado, o qual, pelo que se depreende de suas razões recursais, não teria se amoldado às teses jurídicas por ela defendidas.

Ora, em que pese a possibilidade, admitida por jurisprudência e doutrina, de atribuição de efeitos infringentes aos declaratórios quando a alteração do acórdão surja como consequência necessária da correção do apontado vício, não é menos certo que apenas em casos excepcionais se deve extrair do referido recurso essa finalidade anômala, sob pena de se desvirtuar, pela banalização, a sua característica precípua, que é a de prestar esclarecimentos e sanar eventuais omissões, contradições e obscuridades do julgado, assim permitindo a adequada interposição do recurso cabível.

No caso dos autos, a pretexto de integração do julgado, a parte embargante ofereceu os presentes embargos declaratórios sem, contudo, apontar verdadeira lacuna no julgado, nem quaisquer dos demais vícios taxativamente elencados no art. 1.023 do NCPC/2015, limitando-se a manifestar o seu inconformismo com o resultado do acórdão e com o entendimento por ele adotado, que lhe teria sido desfavorável.

Quanto ao prequestionamento, afigura-se o mesmo desnecessário quando o embargante alega vício quanto a dispositivos legais ou constitucionais cujas matérias foram enfrentadas pelo acórdão embargado ou não o foram por não terem sido alegadas ou, ainda, por impertinentes para embasar a lide, como ocorre no caso dos autos.

De todo o exposto, CONHEÇO, mas NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios.

É como voto.

MARCELO PEREIRA DA SILVA Desembargador Federal